

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2020

de 6 de março

O Programa do Governo para a IX legislatura, 2016-2021, preconiza reorientar a economia nacional, através da melhoria radical do ambiente de negócios de modo a integrar o país no top 50 no ranking mundial do *Doing Business* do Banco Mundial e do *Global Competitiveness* do *World Economic Forum*, bem como no top 5 em África, para a atração de um elevado nível de investimentos, tanto endógeno como da diáspora e externo.

Além de medidas legislativas e administrativas internas como a atuação sobre a fiscalidade, o financiamento, o funcionamento da máquina pública, a justiça, a capacitação dos recursos humanos e a unificação do mercado interno e sua ligação ao mundo, para se atingir o desiderato preconizado no Programa do Governo, é premente que na frente externa se erija um quadro propiciador do investimento externo através, nomeadamente, da conclusão de Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Tais Acordos, a par dos Acordos para a Eliminação da Dupla Tributação, oferecem aos potenciais investidores as garantias necessárias de que seus investimentos terão um tratamento justo e não serão objeto de interferências indevidas por parte do Estado, bem como estabelece meios de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir, garantindo, destarte, a segurança jurídica essencial na avaliação de riscos por parte do potencial investidor externo.

É neste contexto que Cabo Verde e Guiné Equatorial assinaram, na Cidade da Praia, no dia 16 de abril de 2019, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Trata-se de um instrumento moderno e que incorpora as últimas tendências internacionais nesta matéria, isto é, visa estabelecer um equilíbrio entre as obrigações e os deveres do Estado e do investidor, pois, oferece as garantias necessárias ao investidor, mas, ao mesmo tempo, garante que o Estado preserve a sua faculdade para tomar medidas administrativas e políticas em prol da defesa da saúde pública, meio ambiente, segurança nacional, de entre outros, sem a ameaça de estar a violar os termos do Acordo (vide artigo 12º).

Assim, considerando que Cabo Verde e Guiné Equatorial, dois países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desejam aprofundar as suas relações de cooperação e económicas, com benefícios mútuos para os povos de ambos os países;

Tendo em conta que a promoção de investimentos de investidores de um dos Estados no território do outro Estado desempenha um papel importante para se atingir o objetivo referido acima;

Atendendo que este instrumento é compatível com o desiderato estabelecido no Programa de Governo para a IX Legislatura, relativamente à melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do país;

Tendo em conta que o instrumento *sub judice* incorpora as tendências mais avançadas em matéria de Acordos na área de promoção e proteção recíproca de investimentos;

Ante o imperativo de se cumprirem as formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado na Cidade da Praia, no dia 16 de abril de 2019, cujos textos em línguas portuguesa e espanhola se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial (adiante designados como “Partes Contratantes”)

DESEJANDO criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes contratantes no território da outra Parte contratante; e

RECONHECENDO que a promoção e a proteção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, e incentivar e incrementar o bem-estar entre ambos os povos (aumentando a prosperidade nos territórios das Partes contratantes);

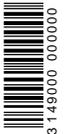
ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

- a) O termo “investimento” compreende toda espécie de ativos admissíveis aplicados por investidores de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:
 - i) Propriedade de bens moveis e imoveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas, e penhores;
 - ii) Ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
 - iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
 - iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);



- v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por ato administrativo ou por contrato, incluindo concessões para prospeção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;
- b) O termo “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e taxas;
- c) O termo “investidor” designa, relativamente a qualquer das Partes contratantes:

 - (i) “Nacional” significa: Toda pessoa singular que possua a nacionalidade de uma das Partes contratantes;
 - (ii) “Sociedade” pessoa coletiva incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes contratantes e que tenham a sua sede bem como atividade económica efetiva, no território dessa mesma Parte contratante

- d) “território” significa os territórios sobre os quais as Partes Contratantes têm, de acordo com o Direito Internacional e as suas Leis e Regulamentos nacionais, direitos soberanos ou jurisdição.

2. Qualquer alteração na forma de aplicação dos ativos investidos não afetará a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2º

Âmbito do acordo

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes contratantes no território da outra Parte contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte contratante de acolhimento.

Artigo 3º

Promoção e proteção dos investimentos

1. Cada Parte contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contratos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

3. Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2º beneficiarão de uma proteção justa e equitativa nos termos do presente Acordo

Artigo 4º

Tratamento de investimentos

1. Aos investimentos e os rendimentos dos investidores de qualquer das Partes contratantes será sempre concedido tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará, por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

2. Cada Parte contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

3. As disposições do parágrafo (2) do presente artigo não obrigam a concessão por uma das Partes contratantes a investidores da outra Parte contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- (a) Participação em União aduaneira, zonas de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes contratantes seja membro;
- (b) Acordo internacional ou qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;
- (c) Vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de atividades sem fins lucrativos.

4. Cada Parte contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte contratante em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5º

Compensação por perdas

1. Aos investidores de uma das Partes c ontratantes cujos investimentos no território da outra Parte contratante venham a sofrer perdas em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser livremente transferíveis, a taxa de cambio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) deste artigo, os investidores de cada uma das Partes contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte contratante resultantes de:

- (a) Requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte c ontratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte contratante, que não tenha sido causada em ações de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal;

Será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.



Artigo 6º

Expropriação

1. Os investimentos efetuados por investidores de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante, não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, exceto por utilidade pública, pela forma prevista na lei sem carácter discriminatório e mediante uma pronta indemnização. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até a data da sua liquidação e deverá ser pronta, efetiva, adequada e livremente transferível.

2. O investidor afetado pela expropriação terá direito de acordo com a lei da Parte contratante expropriante à revisão do seu caso, por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

3. Se uma Parte contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente e à nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte contratante titulares dessas ações.

Artigo 7º

Transferência de capital de investimento e de rendimentos

1. Cada Parte contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte contratante a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5º e 6º do presente Acordo.

2. As transferências deverão ser efetuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

3. Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efetuado essa transferência.

Artigo 8º

Resolução de diferendos entre as Partes

1. Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido, na medida do possível, por via diplomática.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido desse modo no prazo de seis meses, será submetido a pedido de qualquer das Partes Contratantes a um Tribunal Arbitral.

3. O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da receção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes

Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

4. Se, nos prazos fixados no parágrafo (3) deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias cada uma das Partes contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de uma das Partes contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes contratantes

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes contratantes. Cada Parte contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua representação no procedimento arbitral. As Partes contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O Tribunal Arbitral poderá, porém, decidir uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

6. Em tudo o mais, o Tribunal Arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9º

Resolução de diferendos entre uma Parte Contratante e investidores da outra Parte Contratante

1. Toda controvérsia relativa aos investimentos que surja entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte contratante, sobre questões reguladas no presente Acordo, será notificada por escrito pelo investidor à Parte Contratante recetora do investimento. Na medida do possível as Partes em disputa resolverão os diferendos de forma amistosa.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida deste modo num prazo de seis meses a contar da data da notificação escrita mencionada no parágrafo 81), a controvérsia será submetida a:

- a) Tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território o investimento foi realizado;
- b) A um Tribunal Arbitral ad hoc estabelecido conforme as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);
- c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) criado pela Convenção sobre a Resolução de Diferendos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta para assinatura em Washington DC, em 18 de março de 1965. Caso uma das Partes Contratantes não seja Parte da referida Convenção, a controvérsia poderá ser resolvida em conformidade com o Mecanismo Complementar para a Administração de Procedimentos de Conciliação, Arbitragem e Comprovação de Fatos pela Secretaria do CIRDI.
- d) A um Tribunal Arbitral estabelecido em conformidade com as regras de arbitragem da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África.

3. A arbitragem basear-se-á nas disposições do presente Acordo, do direito interno da Parte Contratante em cujo território o investimento foi realizado, incluindo as



regras relativas aos conflitos de lei, bem como as regras e princípios do Direito Internacional que possam ser aplicáveis.

4. A Parte Contratante que seja Parte da controvérsia não poderá invocar em sua defesa o facto de que o investidor, em virtude de um contrato se seguro ou garantia, tenha recebido ou vá receber uma indemnização ou outra compensação pela totalidade ou parte das perdas sofridas.

5. As decisões arbitrais serão definitivas e vinculativas para as partes em litígio. Cada Parte Contratante se compromete a executar as sentenças de acordo com a sua legislação interna.

Artigo 10º

Sub-rogação

1. No caso de uma das Partes contratantes ou a Agência por ela designada efetuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte contratante de todos os direitos e ações do investidor indemnizado e que a outra Parte contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais ações em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2. Qualquer pagamento efetuado ao seu próprio investidor por uma das Partes contratantes ou pela respetiva Agência designada nos termos do parágrafo (1), não afeta o direito desse investidor de mandar a outra Parte contratante em conformidade com o artigo 8º desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse numero.

Artigo 11º

Aplicação de outras regra

1. Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efetuados por investidores de outra Parte contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em tudo o que seja mais favorável.

2. Cada Parte contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte contratante.

Artigo 12º

Proibições e restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à proteção dos seus interesses essenciais de segurança ou à proteção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13º

Cláusulas finais

1. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respetivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela

legislação em vigor no território da Parte contratante em que tais investimentos forem realizados.

2. As Partes contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da receção da última notificação do cumprimento dos referidos procedimentos.

3. Qualquer das Partes contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

4. Este Acordo é válido por um período de 10 (dez) anos, findo o qual, continuará a vigorar, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a por escrito a outra Parte Contratante a sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeitos doze meses a contar da receção da referida notificação.

5. No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por ato ou contracto, em benefício do investidor.

Feito na Cidade da Praia, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2019, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
República

Pelo Governo da

de Cabo Verde

Luís Filipe Lopes Tavares
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Comunidades

Simeon Oyono Esono Angue
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE GUINEA ECUATORIAL Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIÓN

PREÁMBULO

El Gobierno de la Republica de Guinea Ecuatorial y el Gobierno República de Cabo Verde, en lo sucesivo denominados “las Partes Contratantes”.

Deseosos de crear condiciones favorables para un mayor flujo de inversiones a realizar por los inversores de cualquiera de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante;

Reconociendo que la promoción y la protección mutua de inversiones, en los términos de este Acuerdo, contribuirán a estimular la iniciativa privada, e incrementar el bienestar entre ambos pueblos, Aumentando la prosperidad en los territorios de las Partes contratantes,

Acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO 1º

DEFINICIONES

1. A efectos del presente Acuerdo:

a) El término “inversión” comprende toda clase de activos

